AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.533 - SP (2018/0288943-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	L. RONGYUAN PRESENTES
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO ANJOS DE SOUZA E OUTRO(S) - SP246709
AGRAVADO	:	CONDOMINIO PIAZZA SAN PIETRO
ADVOGADOS	:	KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA - SP211935 LEONEL MARQUES MATEUS VICENTE E OUTRO(S) - SP071947
AGRAVADO	:	MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADO	:	FABIANO SALINEIRO E OUTRO(S) - SP136831

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Condomínio. Responsabilidade Civil. Indenização. Incêndio nas dependências internas do prédio (garagem) ocasionando a perda total do veículo da autora. Incêndio que não fora ocasionado por falha do Condomínio. Ausência de cláusula regimental prevendo sua responsabilidade. Demanda principal julgada improcedente, e prejudicada a secundária. Recurso não provido

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 613 - 615, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 186, 187, 787, e 927 do Código Civil; 128, I, e 926 do Código de Processo Civil de 2015; e 5º da Constituição Federal.

Sustenta a existência de responsabilidade indenizatória por parte do condomínio e da seguradora, por dano ocasionado a seu veículo em virtude de incêndio em garagem, a despeito da existência de norma contida na convenção condominial que isenta o primeiro em ressarcir danos como o que se discute nos autos.

Defende ainda, ser devida a indenização, haja vista que outros 21 (vinte e um) veículos foram indenizados pela seguradora, e pelo fato de haver expressa disposição no contrato firmado entre o condomínio e a seguradora, garantindo a cobertura por incêndio involuntário na garagem.

Aduz a ocorrência de equívoco na decisão que negou a pretensão de ressarcimento, ao fundamento de que a parte deveria ter intentado a Ação contra a seguradora, que somente veio aos autos por denunciação à lide,

Insurge-se contra o fundamento do acórdão que afastou a responsabilidade do condomínio, por expressa disposição abonatória prevista na respectiva convenção.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 656 - 664), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 665 - 667, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente cumpre destacar a impropriedade da alegação, na presente via, de afronta ao artigo 5º da Constituição Federal, ao argumento de que houve a indenização de 21 veículos atingidos pelo incêndio e portanto seria devida a indenização ora pleiteada.

Com efeito, a competência desta Corte Superior é restrita à análise de violação a dispositivo de Lei Federal, sendo certo que a análise de eventual afronta a dispositivo constitucional compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável o acolhimento da pretensão sob o prisma do direito Constitucional alegado, sob pena de indevida usurpação de competência.

Quanto à responsabilidade indenizatória, relevante se faz a reprodução de trecho do acórdão, onde consta (e-STJ, fls. 594 - 595):

> O ponto nevrálgico da lide se limita verificar eventual responsabilidade civil do Condomínio pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio (garagem), que ocasionou a perda total do veículo de propriedade da autora.
> E, contrário ao que sustenta, a responsabilidade do Condomínio pelo dever de guarda e vigilância deveria decorrer de expressa previsão

regimental, o que não se verifica no caso dos autos. Da análise do Regimento Interno do Condomínio, fls. 131/143, no art. 22, extrai-se:

> "O Condomínio não se responsabiliza por furtos ou danos ocasionados no interior ou exterior dos veículos na área da garagem"

No laudo pericial de fls. 421/440, bem como nos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 487/494, nada foi mencionado em desfavor ao Condomínio que pudesse lhe imputar a responsabilidade pela ocorrência do incêndio.
Insta observar que ao contrário do sustentado pela apelante, o Condomínio tinha contrato de seguro válido junto à denunciada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, de forma que cumpriu o disposto no art.
13, da Lei 4.591/1964.
Assim, não há de se falar na responsabilização do Condomínio pela perda do veículo, em virtude do incêndio, permanecendo incólume a sentença de improcedência da ação.
Consequentemente, a lide secundária restou prejudicada nos termos do art. 129, parágrafo único do CPC/2015, que assim dispõe:

> "Se o denunciante for vencedor, a ação de denunciação não terá o seu pedido examinado, sem prejuízo da condenação do denunciante ao pagamento das verbas de sucumbência em favor do denunciado".

Portanto, em que pese os argumentos lançados nas razões recursais, nada mais havia para ser apreciado na sentença em relação à negativa de pagamento de indenização pela Seguradora, eis quem não figurou na lide como ré e sim, como denunciada.

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e provas levados aos autos, a Corte local entendeu não ser possível a atribuição de responsabilidade ao condomínio por danos causados em veículos localizados na garagem de suas dependências. Portanto, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7 do STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Por outro lado, destacada a ausência de responsabilidade indenizatória do condomínio, no caso dos autos, não há que se cogitar na responsabilização direta da

seguradora, denunciada à lide, em vista do disposto no parágrafo único do artigo 129 do CPC/2015. Por óbvio, a condenação da seguradora, no caso dos autos, dependeria da demonstração de responsabilidade indenizatória do condomínio, com quem mantém relação jurídica em virtude de contrato firmado.

Nesse contexto, ressalta-se que não existe relação jurídica alguma entre a agravante e a seguradora denunciada à lide pelo condomínio agravado a justificar a pretensão em análise.

Com efeito, não há dispositivo de lei que atribua, no caso dos autos, a responsabilidade da segurada para com o agravante, tampouco existe contrato entre as partes, não havendo que se falar em condenação direta da seguradora, uma vez que a responsabilidade do legítimo segurado (condomínio agravado) foi ilidida na origem.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ART. 70, III DO CPC/1973. GARANTIA PRÓPRIA E IMPRÓPRIA. POSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA DENUNCIADA. AMPLA DEFESA EXERCIDA. RESP N. 925.130/SP. RECURSO REPETITIVO. CONDENAÇÃO DIRETA E SOLIDÁRIA DA DENUNCIADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC/1973. SÚMULA 284/STF. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 538 DO CPC/1973.
>
> (...)
>
> 5. **Somada à comprovação da responsabilidade pelos danos, a denunciação, nos casos de garantia imprópria, deve ter como pressuposto, o fato de a denunciada ter tido condições plenas de defesas e exercício do contraditório.** Na hipótese, houve participação na ação cautelar de produção antecipada de provas, com produção de inúmeras perícias, apresentação de laudos técnicos volumosos expedidos por diferentes experts, assim como a apresentação de densa contestação.
>
> 6. No julgamento do REsp n. 925.130/SP, nos termos dos recurso repetitivos, ficou decidido que "em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser

> condenada direta e solidariamente **junto com este** a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice". (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 20/04/2012).
> (REsp 1252397 / MG, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgamento, 28/03/2017, DJe 11/05/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora